



DECRETO - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 304

*Torna Público DECRETO nº 1133/2020 -
Regulamenta o disposto no artigo 2º da Lei
Municipal n.º 15.621, de 31 de março de 2020,
e dá outras providências.*

A COORDENADORIA DE REFERÊNCIA LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL,
no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto Municipal nº 1.216, de 20 de agosto de 2012,

RESOLVE

Tornar Público DECRETO nº 1133/2020 - Regulamenta o disposto no artigo 2º da Lei Municipal n.º 15.621, de 31 de março de 2020, e dá outras providências - Protocolo n.º 04-036638/2020, conforme anexo.

Secretaria do Governo Municipal, 31 de agosto de 2020.

Paulo Kozak Neto - Gestor





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO N.º 1133

Regulamenta o disposto no artigo 2º da Lei Municipal n.º 15.621, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei Municipal n.º 15.621, de 31 de março de 2020 e com base no Protocolo n.º 04-036638/2020,

DECRETA:

Art. 1º A concessão de regime preferencial de pagamento (RPP) das indenizações de períodos de licença prêmio não fruídos, por servidores aposentados e ex-servidores exonerados, portadores de doença grave, obedecerá aos critérios e procedimentos estabelecidos no presente decreto.

Art. 2º Serão automaticamente considerados como beneficiários do regime preferencial de pagamento (RPP), os servidores aposentados que se enquadrem em, no mínimo, uma das condições abaixo:

I - beneficiários de isenção de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, por motivo de doença;

II - beneficiários de isenção de contribuição previdenciária em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, por motivo de doença;

III - aposentados por Invalidez Permanente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC;

IV - beneficiários da Lei Municipal n.º 8.786, de 18 de dezembro de 1995, com direitos assegurados pelo artigo 4º da Lei Municipal n.º 15.152, de 20 de dezembro de 2017 e que se encontravam na fruição desse benefício em 31/03/2020.

Parágrafo único. Esses servidores serão incluídos de ofício na listagem de credores prioritários, independentemente de solicitação.

Art. 3º Poderão ainda ingressar no regime preferencial de pagamento (RPP):

I - os servidores aposentados não enquadrados nas condições estabelecidas no artigo 2º, desde que comprovadamente sejam portadores das patologias descritas nos incisos I a XIII do artigo 27-A da Lei Municipal n.º 9.626, de 8 de julho de 1999, acrescido pelo artigo 4º da Lei Municipal n.º 11.540, de 25 de outubro de 2005;

II - os servidores aposentados e ex-servidores que comprovadamente sejam portadores das patologias descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Para ingressar no regime preferencial de pagamento (RPP), os credores de indenização de períodos de licença prêmio não fruídos que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

enquadrem nas situações descritas nos incisos acima deverão protocolar requerimento, conforme formulário em anexo.

Art. 4º Os pedidos de ingresso no regime preferencial de pagamento (RPP) com base no disposto pelo artigo 3º obedecerão aos seguintes procedimentos básicos:

- a) protocolo de requerimento em formulário específico (Anexo I), no Núcleo de Gestão de Pessoal - NGP ou setor de recursos humanos de autarquia ou fundação pública municipal, conforme o quadro de pessoal ao qual o servidor aposentado ou ex-servidor pertencia;
- b) anexação de atestado médico ou relatório descritivo, indicando o quadro de saúde do requerente e apontando as patologias primárias e/ou secundárias que possua, dentre aquelas previstas na legislação referida nos incisos I e II do artigo 3º;
- c) o atestado médico ou relatório descritivo deverá ter data de emissão não superior a 60 dias anteriores à data do protocolo, e deverá conter clara identificação do médico responsável por sua emissão, com citação do respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;
- d) documentos que não contenham as informações na forma indicada acima ou que se mostrem rasurados ou ilegíveis, serão desconsiderados, determinando o indeferimento do pedido sem análise do mérito;
- e) o processo administrativo será encaminhado à Perícia Médica do Município, sendo que o Médico Perito responsável pela análise da documentação poderá solicitar a juntada de documentação complementar e/ou o exame pessoal do requerente, neste último caso apenas para servidores aposentados;
- f) a Perícia Médica declarará o enquadramento ou não do requerente nas hipóteses previstas na legislação referida nos incisos I e II do artigo 3º;
- g) caso se manifeste contrariamente ao enquadramento, fica assegurado ao requerente o direito de solicitar revisão da decisão por Junta Médica, composta por ao menos dois Médicos Peritos, diferentes daquele que se manifestou inicialmente;
- h) inexistindo pedido de revisão pelo requerente ou sendo mantida pela Junta Médica a conclusão negativa inicial, será o requerimento indeferido;
- i) havendo o deferimento ou indeferimento do pedido, será o processo administrativo retornado à unidade administrativa em que se iniciou, para ciência do requerente.

Art. 5º O indeferimento do pedido de inclusão no regime preferencial de pagamento (RPP) não acarreta a perda do direito de recebimento da indenização de períodos de licença não fruídos, determinando somente a manutenção do requerente na listagem geral de credores do Tesouro Municipal sob esse fundamento.

Art. 6º O atendimento às condições justificadoras da inclusão do servidor aposentado ou ex-servidor no regime preferencial de pagamento (RPP) será verificado, ao menos, em duas oportunidades:

- a) na análise do protocolo inicial nos casos abrangidos pelo artigo 4º deste decreto;
- b) antes do pagamento da indenização.

Parágrafo único. Se por ocasião da programação do pagamento da indenização for verificado que o credor deixou de atender as condições para recebimento preferencial, será cancelada a previsão de pagamento e retornado o credor à listagem geral de credores do Tesouro Municipal dessa espécie de indenização, na sequência cronológica em que se encontrava na data em que protocolou o pedido de inclusão do regime preferencial de pagamento (RPP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 7º A listagem de credores incluídos no regime preferencial de pagamento (RPP) será organizada em ordem cronológica, tomando como base a data de protocolo do requerimento de indenização de períodos de licença prêmio não fruídos.

Parágrafo único. A data de protocolo do requerimento de inclusão no regime preferencial de pagamento (RPP) quando este procedimento se fizer necessário, não interferirá no posicionamento do credor na listagem de credores preferenciais.

Art. 8º A partir da disponibilização do crédito, o pagamento será efetuado em 30 dias.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 31 de agosto de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

Alexandre Jarschel de Oliveira
**Secretário Municipal de Administração e
de Gestão de Pessoal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1133/2020.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NA LISTAGEM DE CREDORES PREFERENCIAIS PARA INDENIZAÇÃO DE PERÍODO DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO FRUÍDOS

NOME _____ CPF _____

NÚMERO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO _____

SOLICITO A INCLUSÃO NA LISTAGEM DE CREDORES PREFERENCIAIS PARA INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO FRUÍDOS DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO.

ME ENQUADRO COMO:

SERVIDOR APOSENTADO

EX-SERVIDOR

SOU ISENTO COM RELAÇÃO A:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONFORME PATOLOGIA DESCRITA NOS INCISOS I A XIII DO ART. 27-A DA LEI MUNICIPAL Nº 9626, DE 08 DE JULHO DE 1999, ACRESCIDO PELO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.540, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005.

IMPOSTO DE RENDA, CONFORME PATOLOGIA DESCRITA NO INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

DECLARO QUE ANEXEI ATESTADO OU RELATÓRIO MÉDICO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E ESTOU CIENTE DE QUE DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES E/OU EXAME PESSOAL PODERÃO SER SOLICITADOS.

DATA _____ ASSINATURA _____